

DECISÃO N° 3396118

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO

Processo: 25752.329007/2016-71
Autuada: GALÁXIA MARÍTIMA S/A
AIS n.: 2248444/16-2 - PP-RIO DE JANEIRO
Expediente do Recurso n.: 4341308/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso de fls. 136-150 do SEI nº 2467530, via sistema Solicita, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação. Em sua petição alega a nulidade do Auto de Infração - AIS por

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A Autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 27/05/2022, conforme declara na petição, tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/06/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 23/06/2021 (fl. 136 do SEI nº 2467530), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A alegação de não atendimento de seu pedido de cópias não se fundamenta, conforme consta do Sistema de Atendimento SAT. Consta que o protocolo 2022187134 foi iniciado em 20/06/2022 com o pedido de cópias, sem indicação de que seria para subsidiar recurso. E, no dia 21/06/2022 a resposta foi encaminhada pela central de atendimento, indicando os dados necessários para o tratamento da solicitação. Vide abaixo:

Pergunta:	SOLICITO CÓPIA DO PAS N. 25752.329007/2016-71, NA QUALIDADE DE INTERESSADO NA DECISÃO PROFERIDA. A CÓPIA PODE SER ENVIADA POR MEIO DIGITAL ATRAVÉS DO EMAIL INFORMADO. Fabrine Raupp Hartog Soares
Histórico:	<p>Responsável: [REDACTED] Login: [REDACTED] Área: Fale Conosco Nível: 2 Data/Hora: 21/06/2022 17:36:05</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Em atenção a sua solicitação, informamos que para darmos continuidade no tratamento da sua solicitação, necessitamos que os seguintes dados sejam informados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - número deste protocolo; - esclarecer se quem vai retirar as cópias/ter vistas é interessado direto no processo (faz parte da empresa ou possui procuração), a fim de que o sigilo processual seja protegido, caso exista; - informar e-mail de contato e/ou telefone do solicitante (da pessoa responsável por retirar as cópias); - informar dados de RG e CPF do solicitante (da pessoa responsável por retirar as cópias); - informar os dados do documento do qual se deseja cópia/vista: número do processo/número do expediente/número do contrato.

Assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

De outra parte, as questões preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente não merecem acolhimento. Analisando todos os atos no processo, realizados pela Anvisa, até a emissão da decisão em primeira instância, não se verifica paralisação por prazo superior a três anos. Além disso, o momento da indicação de penalidades é no julgamento do processo em primeira instância.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido.

Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 02/11/2016 - Manifestação da área autuante (fls. 107-109 do SEI nº 2467530); 11/02/2019 – Despacho CVPAF/RJ/GGPAF (fls. 110-111 do SEI nº 2467530); 03/07/2020 – Despacho nº 425/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 117-118 do SEI nº 2467530); 21/07/2020 - Despacho nº 329/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fls. 119-120 do SEI nº 2467530); 03/09/2020 – Certidão de Antecedentes (fl. 121 do SEI nº 2467530); 01/03/2021 - Decisão recorrida (fls. 128-130 do SEI nº 2467530).

As condutas irregulares foram descritas no AIS, as quais foram perfeitamente compreendidas pela Autuada que exerceu seu direito de defesa. É importante destacar que a autuação foi precedida de inspeção no local, tendo a empresa fornecido relatórios e dados, nos quais a fiscalização constatou as irregularidades e expediu a Notificação nº 121/2190310 (fls. 103-105 do SEI nº 2467530). Com isso, em que pese os valores não estarem escritos no AIS, não vislumbro prejuízo à defesa. A alegação de desconhecimento não se sustenta pelo conjunto probatório nos autos.

Cabe ressaltar que nos documentos juntados com a defesa pela própria Autuada constam os valores irregulares conforme se vê no Quadro Análises Físico Químicas, ponto de coleta Passadiço, no Relatório de Ensaio nº 1828-1/2016 (fls. 78-79 e 82-83 do SEI nº 2467530); e na planilha Controle de Teor de Cloro Residual, ponto de coleta Cozinha (fls. 89 do SEI nº 2467530). Para melhor entendimento, transcrevo a assertiva análise que fundamentou a decisão recorrida:

Importante ressaltar que **os Relatórios de Ensaio nº 1828-2/2016 e nº 1828-3/2016 apontam os resultados de ferro total com a OBS 6, que significa: "NÃO ATENDE aos valores máximos permitidos (VMP) segundo a Portaria nº 2914, de 2011" (fls. 54/54v. e 56/56v.)**, além de que não consta análise e resultado para o parâmetro manganês. Ainda, constam as medições de cloro de 0,22 e 0,25ppm (fis. 66), que são valores incompatíveis com as escalas de medição apresentadas às fls. 62, 69 (kit teste pHjCl Hidro AlI) e 70.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

A respeito do enquadramento legal das condutas, consta do AIS a indicação dos artigos 50 e 52 da Resolução - RDC nº 72/2009. Com a relação à Portaria nº 2914/2011 a autoridade julgadora procedeu o reenquadramento conforme permite a jurisprudência pátria. E, novamente ressalto que o autuado se defende dos fatos e não da tipificação das infrações.

Por fim, entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando a natureza da infração, o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário global das condutas (baixo).

Com respeito à circunstância atenuante da primariedade (inciso V do artigo 7º da Lei 6.437/77), essa já foi considerada na decisão inicial. Contudo, não vejo como acolher a circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, pois, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto. E, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3396118** e o código CRC **B1552B7E**.
